



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.219**  
**(28.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO** VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS  
JUNIOR

**ADVOGADO** Eraldo Firmino de Oliveira

**RELATOR** JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do patrimônio adquirido e acumulado pelo representado no ano anterior ao pleito.
2. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
28 de setembro do ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

---

  
Des. ESTÁCIO LUL GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Veraldino Apolinário dos Santos Junior, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005), já que sua situação constava como de isento de declaração.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/15 e juntou os documentos de fls. 17/32. Em sua contestação, alegou que até o ano de 2006 declarou-se perante a Receita Federal como isento, visto que seus rendimentos estavam abaixo do limite instituído, e que, na eleição de 2006, cedeu o direito de uso de sua Kombi, adquirida em um consórcio, a seu irmão, candidato a deputado estadual, não tendo desembolsado qualquer quantia em dinheiro. Por fim, aduziu que diante da representação ofertada pelo *parquet*, apresentou retificadora perante a Receita Federal, declarando renda de R\$ 12.570,51, e patrimônio no valor de R\$ 25.000,00, referentes ao exercício de 2005 (fls. 29/32).

Requeru, ao final, a improcedência da ação, ou eventualmente, que seja observado o excesso de limite em face dos valores declarados na retificadora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

---

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Veraldino Apolinário dos Santos Junior, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato Christiano Braga Apolinário, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ocorre que o defendente, no exercício de 2005, declarou-se como isento perante a Receita Federal do Brasil, devendo ser considerado o limite de isenção que era, à época, de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Nesse passo, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado em campanha eleitoral (R\$ 4.000,00), observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 2.603,20 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese, apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

De outra banda, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

**Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.**

**§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:**

**I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

---

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 2.603,20 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 61, CLASSE 42.**

JÚNIOR, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**

<p><b>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6219</u>, de <u>28/09/09</u>, foi conferido na <u>71</u>ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>28/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>30/09/09</u>, as fls. <u>45</u>.</p> <p>Eu, <u>Luciano AL</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>30/09/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>
--



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 61**

**Prot. 2.795/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/09/2009 (SESSÃO Nº 71/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.219 , de 28.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sr.ª ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões